



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010290/2002-43
Recurso nº. : 133.234
Matéria : IRPF - EXS.: 1998, 2000 e 2001
Recorrente : ROGÉRIO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.131

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – NO EXERCÍCIO DE 1998 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a lei 8981/95, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010290/2002-43

Acórdão nº. : 102-46.131

Recurso nº. : 133.234

Recorrente : ROGÉRIO DA SILVA

RELATÓRIO

ROGÉRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 293.639.420-15, com endereço a Rua General Bento Martins, 744 – apt ° 302 – Centro – Porto Alegre – RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração referente aos exercícios 1997, 1999 e 2001.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos as fls. 4,9,14, decorreram de multa por atraso na entrega da declaração ano base 1996, 1998 e 2000, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981/95; Artigo 30 da Lei n ° 9.249/95; Artigo 27 da Lei 9.532/97; Artigo 2º e IN SRF 91/97 ; IN SRF 62/96; IN SRF 25/97 e IN SRF N ° 123/2000.

Informação às fls. 30 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, esclarecendo que a impugnação apresentada pelo Contribuinte é tempestiva, uma vez que a manifestação deu-se no prazo inferior a 30 dias da emissão do auto de infração.

Impugnação do Contribuinte às fls. 1/18 com documentos em anexo, alegando em síntese:

A) Que de acordo com a IN SRF n ° 96 de 1980 a extinção da empresa seria feita pela SRF após 5 anos em que a mesma tivesse sua inscrição suspensa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010290/2002-43

Acórdão nº. : 102-46.131

B) Que tal suspensão se daria automaticamente caso não houvesse a entrega da declaração; e

C) Que aquela IN somente foi revogada em 1997 pela IN SRF em 1982, pelo que não pode o contribuinte ser penalizado com os lançamentos das multas.

Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda pessoa física – exercício 2001, 1997, 1999, às fls. 22/23; 27/29.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 31/33, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda de pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1999 e 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO – O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo.

Lançamento Procedente.”

Intimação COB/04/0416/2002, acostada aos autos às fls. 34, onde o contribuinte deverá quitar o débito com a Fazenda Nacional ou querendo apresentar recurso.

Aviso de Recebimento anexo às fls. 36 dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010290/2002-43

Acórdão nº. : 102-46.131

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 37, com documentos às fls. 38/44 o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 45/47, no valor de R\$ 18.000,00 que corresponde ao bem entregue para arrolamento, a fim de que o processo seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010290/2002-43
Acórdão nº. : 102-46.131

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos está expressamente disciplinada pelo artigo 88 da lei nº 8.981/95, que assim declara:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- A) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- B) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

O recorrente teve ciência da multa desde a apresentação da sua Declaração de rendimento no exercício de 1995, onde já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste o título “Declaração entregue fora do prazo”.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “Obrigação de fazer”, necessariamente tem que Ter o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010290/2002-43

Acórdão nº : 102-46.131

prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso no cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

No caso em exame, o fato concreto é conhecido da autoridade fiscal existe um prazo legal, prefixado em que deve ser cumprida a obrigação. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa.

Portanto, ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, incide a obrigatoriedade do pagamento independente de o cumprimento ser extemporâneo, espontâneo, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que o contribuinte tem ciência da entrega fora de prazo e da incidência da multa devida.

Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de mecanismos de coerção legal, aplicáveis quando do não cumprimento de obrigações de prestação de informações, destituiria a norma jurídica de justificativa para sua existência.

Diante do exposto e com base na decisão recorrida, voto no sentido de conhecer o recurso , por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pela DRJ/POA Nº 1460 de 13 de setembro de 2002.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO